



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado CGA - n. ° 333/2014 - SPdoc.CC 59018/2014

Interessado: [REDACTED]

Assunto: Comparecimento Pessoal. Solicita esclarecimentos sobre limitação e critérios a cargos em comissão.

Senhor Presidente,

Preliminarmente, atenta-se que o presente protocolado foi extraviado e retornou para a presente corregedora na data de 04 de agosto do corrente exercício.

Destarte, rememorando.

O presente protocolado originou-se de denúncia elaborada por Alexandre Pazin, portador da cédula de identidade [REDACTED] portador da cédula de identidade [REDACTED] ocupantes do cargo de Oficial Administrativo, pertencentes ao Quadro da Casa Civil, fls. 02/04, nos seguintes termos:

“(…)

Confirmava os *princípios da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência*, veiculados no caput, do art. 37 [Constituição Federal], a regra segundo a qual os cargos em comissão e as funções de confiança seriam exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

(…)

Entretanto o que era a regra virou exceção, pois o *“preferencialmente”* passou a ser adotado no sentido inverso, como demonstrado na figura acima. Vale dizer, *“os servidores efetivos passaram a ser minoria absoluta entre os ocupantes de cargo comissionado”*.

Ressaltamos em relação à norma insculpida no inciso V, do art. 37, da Carta Política, levou o legislador constituinte a alterar o texto do mencionado inciso V, que passou a ter a seguinte redação: *“as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a*



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento” (Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998). Com o novo texto, o constituinte:

- a) Passou a atribuir exclusivamente das funções de confiança aos ocupantes de cargo efetivo;
- b) impôs ao legislador ordinário o estabelecimento da reserva de um percentual dos cargos comissionados para serem ocupados exclusivamente por servidores efetivos; e
- c) limitou a criação de cargo comissionado às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Mediante ao levantamento supracitado solicitamos que farse-á a verificação e demais providências cabíveis, afim de alinhar, quanto antes, os princípios constitucionais. Também quanto as *condições/critérios/avaliações para admissão dos cargos em comissão.*” (g.o.)

Dando continuidade ao relatório encartado às fls. 38/44, diante do teor da denúncia recebida, foi sugerida a remessa do presente Protocolado ao antigo *Departamento de Assuntos Jurídicos e Disciplinares*, desta Corregedoria, para análise e manifestação, que por sua vez, previamente à análise, propôs remessa a Unidade Central de Recursos Humanos – UCRH *para ciência e informação quanto aos critérios, condições e avaliações para admissão de servidores para ocupar cargos em comissão.*

Desta forma, este órgão correcional encaminhou cópia digital do feito a UCRH, que mediante Informação U.C.R.H. nº 748/2015, fls. 50/51 (frente e verso) assim se manifestou:

“Inicialmente, cumpre-nos destacar o disposto na Constituição Federal/88, com redação dada pela EC nº 19/88, sobre a matéria:

(...)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

A investidura em cargo público mediante a aprovação em concurso público de provas ou provas e título, de acordo com a natureza e complexidade do cargo emprego visa especialmente auferir o mérito do candidato em exercer o “munus publico”, ressaltando-se os cargos comissionados que são de livre nomeação e exoneração.

3

Dentro deste contexto, o provimento de cargos em comissão por terem caráter “*sui generis*” reservam-se às atribuições de direção, assessoramento e chefia, sendo, por esta razão, estratégicos para o andamento/condução das atividades dos diversos órgãos da Administração ante suas necessidades.

Nas pertinentes e sábias palavras do renomado jurista Afonso José da Silva em sua obra: “Curso de Direito Constitucional Positivo”, pág. 680, temos que:

“...Independem de concurso as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II). Justifica-se a exceção, porquanto tais cargos devem ser providos por pessoas de confiança da autoridade a que são imediatamente subordinadas...”

O tratamento diferenciado, no entanto, tem sua razão de ser, porque os cargos em comissão, como qualquer outro, têm previsão de remuneração própria, o que comporta exercício por especialistas ou técnicos alheios ao quadros administrativos, de outro lado, a justificativa para definir que devam ser exercidos por servidores de carreira está no fato de serem vinculados à especialidade de carreira funcional (Promotor, Procurador, Defensor Público Médico, Engenheiro etc.).”

Como se observa, cabe à Autoridade competente a escolha dos servidores que irão ocupar cargos em comissão; escolha esta baseada na confiança de trabalho, ou seja, dentro da especialidade/tecnicidade daqueles que detém os conhecimentos necessários para exercício da atividade comissionada.

Logo, cada ente da Administração Pública Direta e Indireta, bem como Fundações e Empresas Públicas é titular desse direito de nomeação/contratação de servidores comissionados, pautados e respeitadas às complexidades e especificidades das atividades

[Handwritten signature]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

exercidas nos diversos órgãos federados e aos princípios basilares que norteiam à Administração Pública.”

4

Considerando os termos da Informação U.C.R.H. nº 748/2015, retro e supratranscritos, sugere-se arquivamento definitivo do presente Protocolado.

É o relatório que submetemos a consideração superior.

CGA-SGP, em 11 de agosto de 2017.

[Redacted signature]

Dilcéia Carvalho Gonçalves Padluby
Corregedora

[Redacted signature]

Alexandre Petrof
Corregedor

/DCGP



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado CGA - n.º 333/2014 - SPdoc.CC 59018/2014

Interessado: [Redacted]

Assunto: Comparecimento Pessoal. Solicita esclarecimentos sobre limitação e critérios a cargos em comissão.

1. Acolho os termos do relatório retro, adotando-o como fundamento para decidir pelo arquivamento do presente Protocolado.
2. Posteriormente, nos termos do § 4º, do artigo 11, da Portaria CGA/ADM nº 006/2016, encaminhe-se o presente feito ao Departamento de Instrução Processual, após remessa ao Centro Administrativo para arquivamento definitivo.

CGA, agosto de 2017.

[Redacted Signature]
Ivan Francisco Pereira Agostinho
PRESIDENTE

MINAG
ESTADO
A CGA